



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23130.05816-14

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, independentemente da extinção da punibilidade do agressor.

§ 7º A decisão sobre a revogação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor será precedida de manifestação da ofendida, devendo a medida cautelar ser mantida, caso a situação de violência ainda perdure.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito das recentes modificações promovidas pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, a Lei Maria da Penha ressurte-se de dispositivo que consolide a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uniformizada pela 3ª Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.775.341/SP, que estabeleceu:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23130.05816-14

“.....

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.”

Conforme bem argumentou o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, o direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima. Então, enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as medidas protetivas da espécie devem ser mantidas.

Contamos, então, com o valioso voto dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto, que aprimora a Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

